



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ 02.065.221/0001-73
PROT N° _____ EM ____/____/____

ASS. FUNCIONARIO

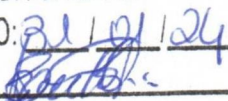
PARECER Nº 50/2024
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

AO PROJETO DE LEI Nº 083/2024

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ELISMARIO DE O CARNEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CAMARA
LIDO / APROVADO: 21/01/24

PRESIDENTE

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 083/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar destinado a reforço do Orçamento Exercício 2024.

A proposição em análise foi apresentada acompanhada de mensagem necessárias para a deliberação desta Casa Legislativa. Foi requerida a urgência urgentíssima na tramitação da presente proposição.

É o **Relatório**. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao aspecto formal o **PROJETO DE LEI** atende ao disposto nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal, 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que por sua vez, está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

O Regimento Interno da Casa assevera que é atribuição do Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre matérias que trate da



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

remuneração dos Servidores Públicos da administração direta e indireta e seu regime jurídico, conforme verifica-se do Art. 83, XXXV:

Art. 83 - São atribuições do Plenário:

(...)

XVIII - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

No presente caso, a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cumprindo desta maneira o critério de iniciativa do Projeto de Lei.

Registre-se que o Projeto de Lei em apreço atende à boa técnica legislativa, não havendo, portanto óbice a sua regular tramitação.

Deverá ser por maioria simples o quórum de votação da presente matéria por expressa determinação do Art. 266, § 1º:

Art. 266 – É a exigência constitucional ou regimental de número de parlamentares que devem estar presentes nas deliberações legislativas realizadas no Plenário e nas Comissões, permanentes e temporárias, para a prática ou deliberação de determinado ato ou que devam se manifestar a respeito de determinada matéria.

§ 1º - O Plenário deliberará:

I - Por maioria simples sempre que não houver determinação expressa e não estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara;

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina pela aprovação da tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 083/2024**, em exame, por considerar que tem amparo legal e constitucional, bem como atende os pressupostos da técnica do processo legislativo.

É o **Parecer**, pois.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 2024.


RELATOR ELISMARIO DE O CARNEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

VOTAMOS COM O RELATOR :

Edilson Ferreira Carneiro Junior
EDILSON FERREIRA CARNEIRO JUNIOR

Agênio Carneiro
AGENÁRIO CARNEIRO
MEMBRO